



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

COMISSÃO DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 64/2017

1 – RELATÓRIO

De iniciativa do Executivo Municipal, vem a exame destas Comissões o projeto de lei em epígrafe que “*Programa Ipatinga Segura.*”

II - PARECER

A presente proposição do Poder Executivo vem conceder desconto no Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU com o objetivo de incentivar os proprietários de imóveis residenciais e de estabelecimentos comerciais a instalarem sistema de segurança e monitoramento por câmeras de vídeo, nas áreas externas dos imóveis .

A CF/88, em seu artigo 61 estabelece, em seu § 1º - *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

II- disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços público e pessoal da administração dos Territórios;

[...]

A iniciativa do projeto conforme a Constituição Federal, é de competência exclusiva do Presidente da República quando se tratar de matéria tributária dos Territórios, não tendo impedimento para o presente projeto.

É de se destacar que o projeto de Lei em exame cuida de matéria tributária, ao dispor sobre incentivo fiscal para a instalação de sistema de segurança e monitoramento nas residências e estabelecimentos comerciais do Município de Ipatinga. Para análise da matéria deve-se



considerar o princípio da simetria com o centro, que preza pela harmonia entre a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica do Município, fundamentado no art. 11 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

No mesmo tocante, temos a Lei de Responsabilidade Fiscal 101/00, que traz no seu dispositivo, artigo 14, vejamos:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Diante da resposta do Executivo a diligência quanto ao impacto financeiro disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar 101/00, traz justificativas quanto com as medidas de compensação, os benefícios para os munícipes de Ipatinga e faz observação quanto a Lei Orçamentária de 2018 que ainda não foi levado a aprovação e irá prever a renúncia que o Projeto de Lei 64/2017 prevê.

Deste modo, não existe vício no tocante à matéria em relação à Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei de Responsabilidade Fiscal, dando legalidade ao Município a iniciativa de propor projeto de Lei que verse sobre matéria tributária.



Assim, tendo em vista que o Projeto de Lei nº 64/17 não fere as disposições constitucionais ou normativas, nem atrita contra o interesse público, diante desta análise não existe impedimento quanto à legalidade do projeto em referência.


III - CONCLUSÃO:


Ante o exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto do ponto de vista de sua legalidade e interesse público, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 27 de junho de 2017.


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO


Jadson Heleno Moreira
PRESIDENTE


Paulo Cezar dos Reis
VICE-PRESIDENTE


Antônio José Ferreira Neto
RELATOR

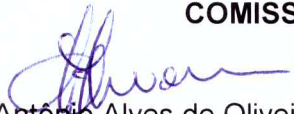
COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS


Adiel Fernandes de Oliveira
PRESIDENTE

Márcia Perozini da Silva Castro
VICE-PRESIDENTE


Ademir Cláudio Dias
RELATOR

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA


Antônio Alves de Oliveira
Presidente

Vanderson José da Silva
Vice-Presidente


Sebastião Ferreira Guedes
Relator